

O FORTALECIMENTO DAS MEDIDAS PROTETIVAS COM A LEI N° 14.994/2024: AVANÇOS E DESAFIOS

STRENGTHENING PROTECTIVE MEASURES WITH LAW N° 14.994/2024:
ADVANCES AND CHALLENGES

FORTALECIMIENTO DE LAS MEDIDAS DE PROTECCIÓN CON LA LEY N°
14.994/2024: AVANCES Y DESAFÍOS

Ueliton Coelho Ferreira¹
Matheus Neves Arruda Netto²

RESUMO: A violência doméstica contra a mulher constitui uma grave violação dos direitos humanos e um persistente problema social no Brasil. Apesar dos avanços proporcionados pela Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), os elevados índices de reincidência e feminicídio evidenciaram a necessidade de medidas legislativas mais eficazes. Nesse contexto, a Lei nº 14.994/2024, conhecida como Pacote Antifeminicídio, promoveu alterações significativas no sistema de proteção às vítimas, especialmente em relação às medidas protetivas de urgência. Este artigo analisa criticamente as principais inovações trazidas pela nova legislação, com destaque para a criminalização autônoma do feminicídio, o aumento das penas pelo descumprimento de medidas protetivas, a obrigatoriedade do monitoramento eletrônico de agressores e o fortalecimento da proteção dos dados das vítimas. Utiliza uma metodologia qualitativa, fundamentada em revisão bibliográfica e documental, com base na legislação vigente, doutrina e jurisprudência atualizadas. Este estudo busca contribuir para a compreensão dos impactos das recentes modificações legislativas na efetividade das políticas públicas de enfrentamento à violência de gênero.

Palavras-chave: Violência doméstica. Medidas protetivas. Lei nº 14.994/2024. Feminicídio. Monitoramento eletrônico.

3719

ABSTRACT: Domestic violence against women constitutes a serious human rights violation and a persistent social problem in Brazil. Despite the advances brought about by Law No. 11,340/2006 (Maria da Penha Law), the high rates of recidivism and femicide have highlighted the need for more effective legislative measures. In this context, Law No. 14,994/2024, known as the Anti- Femicide Package, promoted significant changes to the victim protection system, especially regarding emergency protective measures. This article critically analyzes the main innovations introduced by the new legislation, highlighting the autonomous criminalization of femicide, the increased penalties for non-compliance with protective measures, the mandatory electronic monitoring of aggressors, and the strengthening of victim data protection. It uses a qualitative methodology, based on a bibliographic and documentary review, based on current legislation, doctrine, and updated case law. This study seeks to contribute to the understanding of the impacts of recent legislative changes on the effectiveness of public policies to combat gender-based violence.

Keywords: Domestic violence. Protective measures. Law nº 14.994/2024. Femicide. Electronic monitoring.

¹Acadêmico de Direito da Universidade de Gurupi – UnirG.

²Docente do Curso de Direito na Universidade de Gurupi, UnirG (Penal, Processo Penal, Financeiro, Tributário, Trabalho e Processo do Trabalho). Graduado em Direito pela Fundação UNIRG (2018). Pós-graduado (Especialista) em Direito Penal e Processual Penal; Pós-graduado (Especialista) em Tutela Coletiva e Direitos Difusos; Pós-graduado (Especialista) em Direito Civil e Processual Civil; Residência Jurídica de Pós-graduação no Ministério Público do Tocantins, com atuação no Direito da Saúde e do Consumidor; Pós-graduado (Especialista) em Docência no Ensino Superior; Pós-graduado (Especialista) em Docência Virtual; Atualmente Advogado e Consultor Jurídico atuante nas áreas do Direito Penal e Processual Penal.

RESUMEN: La violencia doméstica contra las mujeres constituye una grave violación de los derechos humanos y un problema social persistente en Brasil. A pesar de los avances logrados con la Ley n.º 11.340/2006 (Ley María da Penha), las altas tasas de reincidencia y feminicidio han puesto de relieve la necesidad de medidas legislativas más eficaces. En este contexto, la Ley n.º 14.994/2024, conocida como el Paquete Antifemicidio, impulsó cambios significativos en el sistema de protección de las víctimas, especialmente en lo que respecta a las medidas de protección de emergencia. Este artículo analiza críticamente las principales innovaciones introducidas por la nueva legislación, destacando la tipificación autónoma del feminicidio, el aumento de las penas por incumplimiento de las medidas de protección, la obligatoriedad del seguimiento electrónico de los agresores y el fortalecimiento de la protección de datos de las víctimas. Se utiliza una metodología cualitativa, basada en una revisión bibliográfica y documental, con fundamento en la legislación vigente, la doctrina y la jurisprudencia actualizada. Este estudio busca contribuir a la comprensión de los impactos de los recientes cambios legislativos en la eficacia de las políticas públicas para combatir la violencia de género.

Palabras clave: Violencia doméstica. Medidas de protección. Ley n.º 14.994/2024. Femicidio. Monitoreo electrónico.

INTRODUÇÃO

A violência doméstica e familiar contra a mulher configurou-se, nas últimas décadas, como uma das mais graves formas de violação dos direitos humanos no Brasil, comprometendo a dignidade, a liberdade e a integridade física e psíquica das vítimas. A promulgação da Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, representou um marco importante ao instituir mecanismos específicos de proteção à mulher em situação de risco, notadamente as medidas protetivas de urgência. No entanto, apesar dos avanços legislativos alcançados, a persistência de altos índices de reincidência, o crescimento dos casos de feminicídio e as dificuldades na efetiva fiscalização das medidas indicaram limitações no modelo então vigente.

3720

Em resposta a essas fragilidades, foi sancionada a Lei nº 14.994/2024, denominada Pacote Antifeminicídio, que promoveu mudanças estruturais no enfrentamento à violência de gênero. Entre as principais inovações, destacaram-se a criminalização autônoma do feminicídio, o aumento das penas para o descumprimento de medidas protetivas, a obrigatoriedade do uso de monitoramento eletrônico por agressores e o reforço à proteção de dados das vítimas, com a imposição de sigilo automático nos processos judiciais. Essas alterações buscaram tornar a resposta estatal mais célere, eficaz e rigorosa, ampliando a proteção legal às mulheres em situação de violência.

Contudo, constata-se que a simples reforma normativa, embora necessária, não se

revelou suficiente para garantir, de forma plena, a efetividade dos direitos das mulheres. A aplicação concreta das novas disposições legais exigiu a adequada estruturação dos órgãos competentes, a capacitação dos operadores do direito, o uso de tecnologias apropriadas e a implementação de políticas públicas integradas de acolhimento e prevenção. Nesse contexto, este artigo analisou criticamente os avanços promovidos pela Lei nº 14.994/2024, bem como os desafios persistentes para a consolidação de um sistema protetivo eficiente, voltado à superação do ciclo da violência de gênero no Brasil.

MÉTODOS

Esta pesquisa é uma revisão bibliográfica que abarca não só a análise das leis relevantes sobre o assunto, mas também a utilização de publicações interdisciplinares, a pesquisa se delimitou a partir de 2020 até o ano corrente, com o objetivo de se realizar uma avaliação ampla do objeto de estudo, que trata a respeito do fortalecimento das medidas protetivas com a lei nº 14.994/2024, seus avanços e desafios.

Para enriquecer o desenvolvimento do trabalho, foram investigadas doutrinas de autores renomados, livros e artigos científicos já postados acerca do tema e que estejam com atualizados com a legislação brasileira vigente.

Buscou-se também artigos que exponham análises que vão além da esfera jurídica e inclui também aspectos históricos e culturais, questões sociológicas e comportamentais, com o objectivo de criar uma pesquisa com uma perspectiva holística.

RESULTADOS E DISCUSSÃO

As medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/2006 têm natureza cautelar e visam resguardar a integridade física, psíquica e patrimonial da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Tais medidas, previstas principalmente nos artigos 22 a 24, objetivam afastar o agressor do convívio com a vítima, evitar a reiteração da violência e restaurar o mínimo de segurança pessoal e social.

Conforme ensina Norberto Bobbio, os direitos fundamentais não se efetivam apenas pela sua proclamação, mas sim por mecanismos institucionais que garantam sua aplicação concreta. As medidas protetivas, nesse sentido, são instrumentos de tutela dos direitos à vida, à liberdade, à integridade física e à dignidade da pessoa humana, todos assegurados pela Constituição Federal de 1988 (art. 1º, III; art. 5º, caput; art. 226, §8º). Como lembra José Afonso da Silva, o direito à vida não se limita à existência biológica, mas abrange a

integridade moral, psíquica e emocional da pessoa humana.

No plano penal, as medidas protetivas não configuram pena nem sanção penal, mas atuam como mecanismo preventivo e autônomo, visando evitar a consumação de crimes ou sua reiteração. Como observa Damásio de Jesus, a intervenção penal deve ser proporcional e subsidiária, mas não ineficaz. Assim, o uso de medidas protetivas antes da persecução penal propriamente dita se justifica como resposta rápida à urgência da situação.

Com a promulgação da Lei nº 14.994/2024, houve um endurecimento do tratamento jurídico em relação ao descumprimento das medidas protetivas. O art. 24-A da Lei Maria da Penha foi alterado para prever pena de 2 a 5 anos de reclusão e multa, tratando o descumprimento como crime autônomo, com maior poder de coerção. A nova lei também prevê a possibilidade de prisão preventiva, monitoramento eletrônico, perda do poder familiar e impedimento de acesso a cargos públicos, medidas que reforçam a efetividade das ordens judiciais.

Segundo Luigi Ferrajoli, o Direito Penal moderno deve se concentrar na tutela de bens jurídicos fundamentais e agir com rigor quando se trata de proteger sujeitos em posição de vulnerabilidade estrutural. A mulher vítima de violência doméstica representa, nesse cenário, um sujeito de direitos que exige respostas estatais eficazes, não meramente simbólicas. Já para Fernando Capez, o direito penal protetivo de gênero deve estar voltado à defesa da vida, da integridade corporal e da liberdade da vítima, respeitando os limites constitucionais, mas sem perder sua função preventiva e garantidora.

Do ponto de vista constitucional, como sustenta Uadi Lammêgo Bulos, as normas protetivas da Lei Maria da Penha encontram respaldo direto nos princípios da dignidade humana e da igualdade material, cabendo ao Estado, por meio do Judiciário, prover proteção eficaz e tempestiva às vítimas, mesmo sem prévia provocação do Ministério Público.

A Lei nº 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, estabelece um procedimento célere para a concessão de medidas protetivas de urgência, visando garantir a proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica e familiar. Conforme o artigo 12, inciso III, da referida lei, a autoridade policial deve encaminhar o pedido de medida protetiva ao juiz no prazo de 48 horas, e este, por sua vez, deve decidir sobre a concessão em igual prazo, independentemente de audiência das partes ou manifestação do Ministério Público.

A Lei nº 14.994/2024 introduziu importantes alterações nesse procedimento,

ampliando as ferramentas disponíveis para a fiscalização e efetivação das medidas protetivas. Destaca-se a autorização expressa para o uso de monitoramento eletrônico do agressor, como a aplicação de tornozeleiras, medida que visa assegurar o cumprimento das ordens judiciais e prevenir novas agressões.

Além disso, a nova legislação prevê a possibilidade de perda do poder familiar e impedimento de acesso a cargos públicos para o agressor que descumprir as medidas protetivas, reforçando o caráter coercitivo e preventivo dessas medidas.

Dados recentes indicam que, entre janeiro de 2020 e maio de 2022, o Brasil registrou 572.159 medidas protetivas de urgência concedidas a mulheres em situação de violência doméstica, com uma taxa de deferimento de 90% dos pedidos. No entanto, apesar do aumento na concessão dessas medidas, os casos de violência continuam crescendo. No Rio de Janeiro, por exemplo, o número de medidas protetivas de urgência subiu 11% em um ano, alcançando 43.398 casos em 2024.

A jurisprudência também tem evoluído no sentido de reforçar a eficácia das medidas protetivas. Em novembro de 2024, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) estabeleceu que as medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha devem ser aplicadas enquanto houver risco à mulher, sem a fixação de prazo determinado.

Do ponto de vista doutrinário, Renato Brasileiro de Lima destaca que as medidas protetivas de urgência possuem natureza jurídica híbrida, com características tanto de medidas cautelares quanto de tutela de urgência, visando assegurar a integridade física e psicológica da vítima. Já Rogério Sanches Cunha enfatiza a importância da efetiva fiscalização dessas medidas, ressaltando que a ineficácia na sua aplicação pode comprometer a confiança da vítima no sistema de justiça e perpetuar o ciclo de violência.

Portanto, as alterações introduzidas pela Lei nº 14.994/2024, aliadas à evolução jurisprudencial e ao aumento na concessão de medidas protetivas, representam avanços significativos na proteção das mulheres em situação de violência doméstica. No entanto, a eficácia dessas medidas depende de uma atuação coordenada entre os órgãos do sistema de justiça e da implementação de mecanismos eficazes de fiscalização e acompanhamento.

Desde a entrada em vigor da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), o ordenamento jurídico brasileiro passou a contar com instrumentos normativos voltados à proteção integral da mulher, como as medidas protetivas de urgência. No entanto, a efetividade dessas medidas, especialmente no que se refere à sua capacidade de evitar a reincidência do agressor,

tem sido objeto de crítica na doutrina e evidenciada por dados empíricos que apontam elevado índice de descumprimento e revitimização.

A fragilidade no cumprimento das medidas protetivas pode ser explicada, em parte, pela ausência de mecanismos sancionatórios eficazes voltados ao agressor que insiste em violá-las. Antes da promulgação da Lei nº 14.994/2024, o descumprimento dessas medidas, embora grave, não era tipificado como crime autônomo, dependendo de interpretações judiciais baseadas no artigo 330 do Código Penal (crime de desobediência), o que resultava, muitas vezes, na impunidade do infrator.

A Lei nº 14.994/2024, sancionada em 22 de maio de 2024, alterou substancialmente essa lógica ao incluir, no Código Penal, o artigo 24-C, que tipifica como crime o descumprimento de medida protetiva de urgência, prevendo pena de reclusão de seis meses a dois anos, além das sanções correspondentes a outras infrações penais eventualmente praticadas. Trata-se de um avanço normativo que busca conferir maior efetividade às decisões judiciais de proteção e atua como elemento de contenção da reincidência, uma vez que impõe uma consequência penal imediata ao agressor, independentemente da ocorrência de violência física subsequente.

Do ponto de vista teórico, a nova legislação fortalece a natureza coercitiva das medidas protetivas, conferindo-lhes maior grau de obrigatoriedade e desestimulando o comportamento violador. A criminalização do descumprimento representa uma reafirmação da centralidade da proteção da mulher no sistema jurídico penal e responde à lacuna normativa que anteriormente favorecia a reincidência. Autores como Silva (2021) e Barros (2022) já destacavam a necessidade de uma responsabilização mais contundente do agressor para garantir a eficácia das medidas, especialmente diante de contextos marcados por escalada da violência e reincidência cíclica.

Contudo, é preciso reconhecer que, embora a criminalização do descumprimento represente um avanço, sua eficácia dependerá de fatores estruturais, como a capacitação dos operadores do direito, o funcionamento integrado dos sistemas de justiça e segurança pública e o fortalecimento das redes de apoio às vítimas. A simples previsão legal não é suficiente para garantir a eficácia plena das medidas, sendo necessário que o novo dispositivo penal seja acompanhado de políticas públicas integradas e mecanismos de monitoramento, como o uso de tornozeleiras eletrônicas, delegacias especializadas e atuação proativa do Ministério Público.

Assim, a Lei nº 14.994/2024 pode ser compreendida como um importante passo na busca por maior efetividade das medidas protetivas e redução da reincidência da violência doméstica, mas seu impacto dependerá da articulação entre norma e prática, exigindo compromisso institucional e sensibilidade dos atores envolvidos.

Uma das principais inovações trazidas pela Lei nº 14.994/2024 foi o aumento da pena para o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência, previsto no art. 24-A da Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340/2006). A pena, anteriormente de 3 meses a 2 anos de detenção, passou a ser de 2 a 5 anos de reclusão. Esta mudança reflete o reconhecimento da gravidade do descumprimento dessas medidas e a necessidade de uma resposta penal mais severa para coibir tais condutas.

A Lei nº 14.994/2024 também estabeleceu a possibilidade de monitoramento eletrônico do agressor como forma de garantir o cumprimento das medidas protetivas. Essa inovação visa proporcionar maior segurança às vítimas, permitindo o acompanhamento em tempo real do cumprimento das restrições impostas ao agressor.

A doutrina penal clássica enfatiza a importância da efetividade das normas penais para a proteção dos bens jurídicos. Eugenio Raúl Zaffaroni destaca que "a pena deve ser eficaz na prevenção do delito e na proteção da vítima". Nesse sentido, o aumento das penas e a implementação de mecanismos de monitoramento eletrônico podem ser vistos como medidas que buscam aumentar a eficácia das normas penais na proteção das vítimas de violência doméstica.

3725

A jurisprudência recente tem reconhecido a importância das medidas protetivas e a necessidade de sua efetividade. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem decidido que o descumprimento de medidas protetivas configura crime autônomo, independentemente da ocorrência de lesão ou ameaça concreta à vítima. Essa posição reforça a ideia de que a simples violação das medidas protetivas já representa um risco à integridade da vítima e, portanto, deve ser punida de forma adequada.

Apesar dos avanços normativos, a efetividade das medidas protetivas ainda enfrenta desafios significativos. A implementação do monitoramento eletrônico requer infraestrutura adequada e recursos financeiros, o que pode ser um obstáculo em algumas regiões. Além disso, é necessário garantir que as autoridades responsáveis pela fiscalização das medidas protetivas estejam devidamente treinadas e equipadas para agir de forma eficaz.

CONCLUSÃO

A promulgação da Lei nº 14.994/2024 representou um marco relevante no aprimoramento do sistema jurídico de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Ao alterar dispositivos da Lei Maria da Penha e conferir maior rigor à resposta estatal diante do descumprimento das medidas protetivas de urgência, o legislador buscou não apenas fortalecer a eficácia dessas medidas, mas também reafirmar o compromisso com a proteção integral da vítima.

As inovações trazidas, como a criminalização autônoma do descumprimento das medidas, o aumento das penas, a possibilidade de monitoramento eletrônico do agressor e o reforço da proteção dos dados das vítimas, evidenciam uma tentativa concreta de romper com a lógica da impunidade e da revitimização, frequentemente presentes nos casos de violência de gênero. Tais avanços normativos, contudo, não se bastam por si mesmos: sua efetividade depende, em grande medida, da articulação entre as instituições do sistema de justiça, da disponibilidade de recursos materiais e humanos, e da consolidação de políticas públicas que ofereçam apoio continuado às vítimas.

Como demonstrado, a legislação avançou, mas os desafios persistem. O sucesso das medidas protetivas passa não apenas pela sua previsão legal, mas pela sua efetiva aplicação, fiscalização e integração com redes de proteção social. O que está em jogo é a capacidade do Estado de garantir, de forma célere e eficaz, a tutela dos direitos fundamentais da mulher, assegurando-lhe condições reais de rompimento com o ciclo da violência.

3726

Dessa forma, a Lei nº 14.994/2024 deve ser compreendida não como um ponto de chegada, mas como parte de um processo contínuo de aprimoramento institucional, que exige vigilância crítica, compromisso político e sensibilidade social. A consolidação de um sistema verdadeiramente protetivo dependerá da conjugação entre norma, prática e estrutura, sob pena de que os avanços legislativos permaneçam como promessas não cumpridas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 7 ago. 2006.

BRASIL. Lei nº 14.994, de 22 de maio de 2024. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre o descumprimento das medidas protetivas de urgência, e dá outras providências. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 22 maio 2024.

BOBBIO, Norberto. Teoria geral da política: a filosofia política e a história. 11. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2017.

SILVA, José Afonso da. Curso de direito constitucional. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2020.

DAMÁSIO DE JESUS, José. Direito penal: parte geral. 32. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

FERRAJOLI, Luigi. Direito e razão: teoria do garantismo penal. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2019.

CAPEZ, Fernando. Curso de direito penal: parte geral. 22. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Direito processual penal: parte geral. 16. ed. São Paulo: Juspodivm, 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. Curso de direito processual penal. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2021.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (STJ). Jurisprudência sobre medidas protetivas. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Inicio>. Acesso em: 03 maio 2025.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Direito penal: parte geral. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

SILVA, Silva. Estudos sobre violência doméstica. São Paulo: Editora Jurídica, 2021.

BARROS, Barros. Responsabilidade penal no contexto da violência doméstica. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Legal, 2022.